



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.75

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

LEI N.º 1/2007 de 18 de Janeiro

Pensão Mensal Vitalícia dos Deputados e Outras Regalias.....1656

LEI N.º 2/2007 de 18 de Janeiro

Símbolos Nacionais.....1657

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 1/2007 de 18 de Janeiro

Eleição de Membros para a Comissão Nacional de Eleições.....1665

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 2/2007 de 18 de Janeiro

Sobre a interdição temporária da venda de bebidas alcoólicas por vendedores e bancas ambulantes localizadas na via pública.....1665

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 3/2007 de 18 de Janeiro

Sobre Recomendações do Relatório da Comissão Eventual Relativas ao Relatório da Comissão Especial de Inquérito Independente.....1666

TRIBUNAL DE RECURSO :

Resolução do Conselho Superior da Magistratura Judicial.....1671

GOVERNO:

DECRETO-LEI N.º 1/2007 de 18 de Janeiro

Estatuto Orgânico do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.....1671

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 1/2007 de 18 de Janeiro

Sobre a Nomeação dos Membros da Comissão Nacional de Eleições.....1675

LEI N.º 1/2007

de 18 de Janeiro

Pensão Mensal Vitalícia dos Deputados e Outras Regalias

O estatuto dos deputados, aprovado pela lei nº 5/2004, de 5 de Maio, estipulou, no seu artigo 22º, que a pensão mensal vitalícia a atribuir aos deputados ao parlamento nacional em efectividade de funções durante a legislatura seria regulamentada por lei própria, a elaborar e aprovar no futuro.

Considerando que se aproxima o final da legislatura, procede-se, assim, ao cumprimento do disposto no normativo da lei acima mencionada.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92º e alínea j), do nº 2, do artigo 95º, da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º

Pensão mensal vitalícia

1 - Os deputados têm direito a uma pensão mensal vitalícia

igual a 100% do vencimento desde que tenham exercido o cargo, em efectividade de funções, durante 42 meses, consecutivos ou interpolados, mediante apresentação de requerimento ao presidente do parlamento.

2 - Para efeitos de contagem de tempo de exercício de funções é considerado o tempo de exercício do mandato de deputado à assembleia constituinte.

3 - Não são consideradas as ajudas de custo ou outras regalias inerentes ao exercício das funções.

Artigo 2º

Transmissão do direito à pensão

Em caso de morte do beneficiário da pensão mensal vitalícia conferida pelo artigo 1º, o respectivo montante transmite-se ao cônjuge sobrevivente ou aos descendentes menores ou incapazes, ou aos ascendentes a seu cargo.

Artigo 3º

Suspensão da pensão

1 - A pensão mensal vitalícia será imediatamente suspensa se o respectivo titular assumir, nomeadamente, uma das seguintes funções:

- a) Presidente da república;
- b) Membro do governo;
- c) Deputado;
- d) Magistrado judicial;
- e) Magistrado do ministério público;
- f) Provedor de direitos humanos e justiça;
- g) Embaixador;
- h) Gestor público ou dirigente de instituto público.

2 - A pensão mensal vitalícia é ainda suspensa sempre que o respectivo titular assuma cargo público, pelo qual aufera remuneração igual ou superior ao montante da pensão auferida.

Artigo 4º

Outras regalias

Os ex-titulares do cargo de deputado ao parlamento nacional

com direito à pensão mensal vitalícia usufruem das seguintes regalias:

- a) Direito a assistência médica dentro e, sempre que for considerada necessária, fora do país, neste caso, com prévio parecer médico;
- b) Direito a importar uma viatura para uso pessoal, sem pagamento de taxas aduaneiras e outras imposições fiscais sobre as importações;
- c) Direito a importar todo o material necessário para a construção de uma residência privada, com isenção de taxas aduaneiras e outras imposições fiscais sobre as importações;
- d) Direito a livre-trânsito e a passaporte diplomático, incluindo cônjuge e descendentes a cargo, nas suas deslocações, dentro e fora do país;
- e) Cartão de identidade de ex-deputado do parlamento nacional.

Artigo 5º
Subsídio de reintegração

- 1 - Os deputados que não tenham exercido as suas funções por um período igual ou superior a 6 meses, mas inferior a 42 meses, tem direito a um subsídio de reintegração, equivalente a 100% do vencimento correspondente a um ano.
- 2 - O direito ao subsídio de reintegração tem efeito no dia imediato ao de cessação de exercício de funções.

Artigo 6º
Actualização

A actualização das pensões e subsídios de reintegração efectua-se nos termos dos aumentos decorrentes do regime geral aplicável aos titulares de órgãos de soberania.

Artigo 7º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de Novembro de 2006

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres “Lu-Olo”

Promulgado em 23 de Dezembro de 2006

Publique-se

O Presidente da República

Kay Rala Xanana Gusmão

LEI N.º 2/2007

de 18 de Janeiro

SÍMBOLOS NACIONAIS

Finda, a época da colonização, após mais de quatrocentos anos, foi o processo histórico da independência da Nação abruptamente interrompido pela invasão e ocupação estrangeiras, durante um período de mais de vinte e quatro anos.

A convicção e a determinação do povo e dos jovens em geral foram a fonte permanente e inesgotável do espírito de sacrifício inerente à luta pela concretização e reconhecimento de uma pátria definitivamente livre, que é Timor-Leste, onde hoje se afirma, em plena liberdade, a identidade histórica e cultural de uma nação.

A liberdade, a democracia, a independência e o direito à vida são as razões e os valores que se constituíram como fundamento de um árduo combate, no decurso do qual tombaram incontáveis e inúmeros concidadãos anónimos, os heróis nacionais.

A resistência ao sofrimento e a solidariedade acompanharam a esperança que trespassou as sucessivas gerações, no processo de luta pela dignidade humana e reconhecimento da identidade do povo timorense.

Importa agora definir e dignificar os símbolos que realcem Timor-Leste enquanto Estado independente e soberano, conforme previsto no artigo 14º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, que estabelece como símbolos nacionais, a bandeira, o emblema e o hino nacional e determina que os dois últimos são aprovados por lei.

Compete, assim, ao legislador ordinário aprovar a lei respeitante aos símbolos nacionais, incluindo, designadamente, as normas que devem reger a sua apresentação, uso e execução, sendo certo que a bandeira nacional é descrita no artigo 15º da Constituição.

O Parlamento Nacional, nos termos do artigo 14º, da alínea c), do nº 2, do artigo 92º, e do nº 1, do artigo 95º da Constituição da República, decreta, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposição preliminar

Artigo 1º
Símbolos nacionais

1. São símbolos nacionais:
 - a) A bandeira nacional;
 - b) O hino nacional;
 - c) O emblema nacional.
2. A gradação da hierarquia e precedência dos símbolos nacionais, assim como do respeito para com os mesmos, segue a ordem indicada no número anterior.
3. Os símbolos nacionais são atributos exclusivos do estado e o seu uso por particulares está condicionado a autorização, geral ou especial, e ao cumprimento estrito das normas vigentes e da reprodução fiel dos mesmos.
4. O arquivo nacional conservará modelos oficiais de cada um dos símbolos nacionais, autenticados pelos titulares

máximos dos órgãos de soberania.

5. A reprodução dos símbolos nacionais deve respeitar o desenho, as cores, o texto e as proporções definidos na presente lei.
6. O arquivo nacional conservará todas as bandeiras com significado histórico que, pelo seu estado de conservação, não possam continuar a usar-se.
7. O nome da República Democrática de Timor-Leste (RDTL) é propriedade exclusiva do Estado, assim como é exclusivo do Estado o uso das palavras que tenham relação directa com os seus atributos.

CAPÍTULO II

Forma dos símbolos nacionais

Secção I Símbolos em geral

Artigo 2º Padrões

Constituem padrões oficiais dos símbolos nacionais, os modelos descritos em conformidade com as especificações formais estabelecidas na presente lei.

Secção II Bandeira nacional

Artigo 3º Forma, composição e significado

1. O padrão da bandeira nacional é o descrito no artigo 15º da Constituição da RDTL.
2. A composição gráfica da bandeira nacional é a consignada no Anexo A da presente lei, que contém a gravura oficial da bandeira nacional.
3. Sem prejuízo do significado dos desenhos e cores que compõem o padrão previsto no nº 1, a bandeira nacional representa a soberania da nação, a independência, e a unidade do estado, e a integridade do território.

Artigo 4.º Tipos de bandeira nacional

1. O formato da bandeira nacional, para uso nas repartições públicas em geral, quartéis e escolas públicas e particulares, é executado em tecido obedecendo a um dos seguintes tipos:
 - a) Tipo 1, com um pano de 45 centímetros de largura;
 - b) Tipo 2, com dois panos de largura;
 - c) Tipo 3, com três panos de largura;
 - d) Tipo 4, com quatro panos de largura;
 - e) Tipo 5, com cinco panos de largura;
 - f) Tipo 6, com seis panos de largura;
 - g) Tipo 7, com sete panos de largura.
2. Podem ser fabricados outros formatos de bandeira nacional, de dimensão menor, intermédia ou maior conforme as condições de uso, desde que mantidas as devidas proporções.

Secção III Hino nacional

Artigo 5º Composição e letra

1. O hino nacional, designado por Pátria, é composto por música de Afonso Redentor de Araújo e letra de Francisco Borja da Costa.
2. A pauta musical do hino nacional, obedece à instrumentação original e recuperação de Paulo Pereira dos Santos e de Abílio de Araujo, e é a consignada no Anexo B da presente lei.
3. A letra do hino nacional é a seguinte:

*“Pátria, Pátria!
Timor-Leste, nossa Nação,
Glória ao Povo e aos Heróis,
Da nossa libertação.*

*Vencemos o colonialismo,
Gritamos, abaixo o imperialismo,
Terra livre, Povo livre,
Não, não, não à exploração.*

*Avante unidos,
Firmes e decididos,
Na luta contra o imperialismo,
O inimigo dos Povos,
Até à vitória final,
Pelo caminho da Revolução.*

*Pátria, Pátria!
Timor-Leste, nossa Nação,
Glória ao Povo e aos Heróis,
Da nossa libertação.”*

Secção IV Emblema nacional

Artigo 6º Forma e padrão

1. Descrição do emblema nacional:
 - a) A insígnia do emblema é constituído por uma circunferência bordejada por 2 aros, paralelos, reproduzidos a vermelho-rubro;
 - b) Na parte superior da área existente entre os 2 aros é reproduzida, a vermelho-rubro e em fundo branco, a inscrição, REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE, que preenche o espaço que vai da parte inferior do lado esquerdo à parte inferior do lado direito do Monte Ramelau, e, na parte inferior, é reproduzida a sigla RDTL;
 - c) O centro da circunferência inferior é reproduzido em fundo branco;
 - d) Sobre o fundo branco do centro da circunferência interior, é reproduzida a insígnia do Monte Ramelau, pintada a vermelho-rubro, na parte periférica, e a preto na parte central, sendo esta contornada por uma linha reproduzida a amarelo-dourado;
 - e) A insígnia do Monte Ramelau referida na alínea d), tem a forma piramidal e é constituída por quatro ângulos, três ângulos na parte inferior, virados para baixo, e um

ângulo na parte superior virado para cima, sendo os seus lados encurvados;

g) No centro do ângulo superior da insígnia do Monte Ramelau referida na alínea d), é reproduzida uma estrela branca com cinco pontas, estando um dos vértices da estrela alinhado com o canto do ângulo superior da parte central da insígnia do Monte Ramelau, não tocando, porém, nas linhas do ângulo;

h) Da estrela referida na alínea anterior irradiam cinco raios de cor branca e forma piramidal que terminam na margem superior do livro referido na alínea seguinte;

i) Na parte superior da porção preta da insígnia do Monte Ramelau, figura um livro aberto com capa vermelho-rubro e com as margens pintadas a amarelo-dourado, contendo, na página do lado direito, quatro linhas e, na página do lado esquerdo, cinco linhas, de cor preta e com uma faixa amarelo-dourado no pé-de-página;

j) O livro descrito na alínea anterior encontra-se sobreposto a uma roda dentada amarelo-dourada assente numa base da mesma cor;

l) O conjunto das figuras descritas nas alíneas g) a j) é ladeado, à direita, pela insígnia do háre fulin composta por duas folhas e onze espigas e, à esquerda, pelo *batar fulin*, com duas folhas, ambas amarelo-dourado com as extremidades superiores viradas para baixo;

m) Na parte central inferior da porção preta da insígnia do Monte Ramelau, figura um rama-inan de cor amarelo-dourado, com a respectiva corda virada para cima;

n) Acima da figura descrita na alínea anterior, disposta com a coroa para o lado esquerdo e o cano para o lado direito, encontra-se uma espingarda automática (modelo AK-47/Galaxi) reproduzida a fundo preto com contornos em cor branca e em posição mais elevada do que a coroa e sem tocar a base da roda dentada;

o) Em posição diagonal sob a espingarda está reproduzido o Diman, de cor amarelo-dourado, com a seta voltada para a esquerda;

p) Sobre o fundo branco do centro da circunferência referido na alínea b) e abaixo da insígnia do Monte Ramelau, inscreve-se, com letras maiúsculas e a vermelho-rubro, numa faixa ondulada, de fundo branco e contornos de cor vermelho claro, a expressão UNIDADE ACÇÃO PROGRESSO, disposta de forma encurvada e paralelamente às linhas da insígnia do Monte Ramelau.

2. As insígnias descritas no número anterior significam:

a) O emblema nacional descrito no número anterior e reproduzido na gravura do anexo C da presente lei é designado por *belak*;

b) O *belak* simboliza o globo terrestre onde se inclui o território de Timor-Leste e é o símbolo da unidade nacional;

c) A cor branca do centro da circunferência, a estrela e os raios simboliza a paz;

d) A cor amarelo-claro que matiza os contornos da porção preta do Monte Ramelau, as faixas e margens do livro, o *batar fulin* e o *háre fulin*, a roda dentada o *rama-inan* e o *diman* simboliza a Riqueza;

e) A cor preta que matiza a parte central do Monte Ramelau, a espingarda automática e as letras do livro, simboliza o obscurantismo a vencer;

f) A cor vermelha-claro que matiza o Monte Ramelau, as letras, os aros, os contornos das faixas e o livro, simboliza o amor à pátria e a luta pela libertação nacional;

g) Os raios brancos da estrela simbolizam a luz da solidariedade e a determinação de levar a paz a todo o mundo;

h) O conjunto dos quatro ângulos referidos na insígnia do Monte Ramelau simboliza o princípio da separação de poderes e a interdependência dos órgãos de soberania do Estado;

i) As cinco pontas da estrela branca simbolizam a luz da generosidade e honestidade que guia o Povo para a Paz;

j) O conjunto do livro aberto, a roda dentada, o *batar fulin* e o *háre fulin* simboliza a sabedoria e capacidade popular no contexto do desenvolvimento nas áreas da educação, cultura, justiça social, assim como, nas áreas agrícolas e industriais;

k) O conjunto da espingarda automática, de modelo AK-47/Galaxi, o *rama inan* e o *diman* simboliza os valores de luta de resistência do povo pela libertação nacional e auto-defesa popular pela honra e dignidade da soberania do Estado;

n) O lema UNIDADE, ACÇÃO, PROGRESSO, representa os valores básicos da política e moral em que assenta a vida da nação e do povo.

3. O padrão do emblema nacional é o consignado no Anexo C da presente lei.

CAPÍTULO III

Apresentação e uso dos símbolos nacionais

Secção I Bandeira nacional

Artigo 7º Uso geral

A bandeira nacional pode ser usada em todas as manifestações do sentimento patriótico timorense, de carácter oficial ou particular.

Artigo 8º Apresentação

A bandeira nacional pode ser apresentada:

a) Hasteada em mastro ou adriças, em edifício público ou particular, templo, recinto desportivo, escritório, salas de aula, auditório, embarcação, rua e praça, bem como em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito e dignidade;

b) Distendida e sem mastro, conduzida por aeronave ou balão, aplicada sobre parede ou presa a um cabo horizontal ligando edifício, árvore, poste ou mastro;

c) Reproduzida sobre parede, vidraça, veículo e aeronave;

d) Composto, com outra bandeira, panóplia, escudo ou peça

semelhante;

- e) Conduzida em formatura, desfile, ou individualmente;
- f) Distendida sobre caixão funerário, até à ocasião do sepultamento.

Artigo 9º
Lugares de uso obrigatório

Hasteia-se diariamente a bandeira nacional:

- a) No palácio ou sede da Presidência da República e na residência oficial do Presidente da República;
- b) Na sede do Parlamento Nacional;
- c) No palácio ou sede do Governo ou no edifício-sede dos ministérios, quando estes funcionem em instalações separadas;
- d) No edifício-sede dos tribunais;
- e) Na sede dos administradores, do comando-geral da PNTL e das F-FDTL, na sede de suco e na sede nacional dos partidos políticos legalmente registados;
- f) No posto de fronteira;
- g) Nas missões diplomáticas, delegações junto a organismos internacionais e repartições consulares de carreira, respeitados os usos locais dos países em que tiverem sede;
- h) Nas unidades da marinha mercante, de acordo com as leis e regulamentos da navegação e da polícia naval, e as praxes internacionais.

Artigo 10º
Obrigaçã o de hastear

- 1. Hasteia-se obrigatoriamente a bandeira nacional, em dias feriados, de festa ou luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e nos sindicatos.
- 2. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da bandeira nacional, durante o ano lectivo, pelo menos uma vez por semana.

Artigo 11º
Horas de hastear e arriar

- 1. A bandeira nacional pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite.
- 2. Normalmente faz-se o hasteamento da bandeira nacional às 8 horas e o arreamento às 18 horas.
- 3. Na data que a lei estabeleça como comemorativa da independência, o hasteamento da bandeira nacional é realizado às 10 horas, com solenidades especiais.
- 4. Durante a noite, a bandeira nacional, quando hasteada, deve estar devidamente iluminada.

Artigo 12º
Pluralidade de bandeiras

Quando várias bandeiras são hasteadas ou arriadas simultaneamente, a bandeira nacional é a primeira a atingir o topo e a última a dele descer.

Artigo 13.º
Uso nos funerais

- 1. Quando em funeral, a bandeira nacional fica a meio-mastro ou a meia-adriça.
- 2. No caso previsto no número anterior, a bandeira nacional, no hasteamento ou no arreamento, deve ser levada inicialmente até ao topo.
- 2. Quando conduzida em marcha, indica-se o luto na bandeira nacional por um laço de crepe atado junto à lança.

Artigo 14º
Lugar de uso nos funerais

Hasteia-se a bandeira nacional, em funeral, nas seguintes situações, desde que não coincidam com os dias de festa nacional:

- a) Em todo o país, quando decretado;
- b) Na sede do Parlamento Nacional, quando determinado pelo respectivo presidente, por motivo de falecimento de um de seus membros;
- c) Na sede dos tribunais, quando determinado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, em virtude do falecimento de um de seus membros;
- d) No palácio ou sede do Governo ou no edifício-sede dos ministérios, quando determinado luto oficial pela autoridade competente;
- e) Na sede de missões diplomáticas, segundo as normas e usos do país em que estejam situadas.

Artigo 15º
Lugar de Honra

- 1. A bandeira nacional, em todas as apresentações no território nacional, ocupa lugar de honra, compreendido como uma posição:
 - a) Central ou a mais próxima do centro e à direita deste, quando com outra bandeira, pavilhão ou estandarte, em linha de mastro, panóplia, escudo ou peça semelhante;
 - b) Destacada à frente de outra bandeira, quando conduzida em formatura ou desfile.
 - c) À direita de tribuna, púlpito e mesa de reunião ou de trabalho.
- 2. Considera-se direita de um dispositivo de bandeiras, a direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua, para a plateia ou, para o público que observa o dispositivo.

Artigo 16º
Guarda

A bandeira nacional, quando não estiver em uso, deve ser guardada em local digno.

Artigo 17º
Hasteamento em mastro colocado no solo

Nas repartições públicas e organizações militares, quando a bandeira nacional é hasteada em mastro colocado no solo, a

sua largura não deve ser maior do que um quinto, nem menor do que um sétimo da altura do respectivo mastro.

Artigo 18°
Bandeira distendida e sem mastro

Quando distendida e sem mastro, coloca-se a bandeira nacional de modo a que o lado maior fique na horizontal e a estrela à esquerda, não podendo ser ocultada, mesmo parcialmente, por pessoa sentada nas sua imediação.

SECÇÃO II
Hino nacional

Artigo 19°
Execução

A execução do hino nacional obedece às seguintes prescrições:

- a) É executado em andamento metronómico de uma semínima igual a 2/4;
- b) É obrigatória a tonalidade de C maior igual a Dó para a execução instrumental simples;
- c) O canto faz-se em unísono;
- d) Nos casos de simples execução instrumental, a música é interpretada integralmente, mas sem repetição;
- e) Nos casos de execução vocal, todas as partes do poema são cantadas;
- f) Nas continências ao presidente da república, para fins exclusivos do cerimonial militar, apenas são executados a introdução e os acordes finais, conforme a regulamentação específica.

Artigo 20°
Comportamento durante a execução do hino

1. O hino nacional é executado:
 - a) Em continência à bandeira nacional e ao Presidente da República, ao Parlamento Nacional, ao Governo e aos tri-bunais, quando incorporados, e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimónias de cortesia internacional;
 - b) Na ocasião do hasteamento da bandeira nacional, previsto no n.º 2 do artigo 10.º.
2. A execução é instrumental ou vocal de acordo com o cerimonial previsto em cada caso.
3. É proibida a execução do hino nacional, em continência, fora dos casos previstos no presente artigo.
4. É facultativa a execução do hino nacional na abertura de sessão cívica, em cerimónia religiosa a que se associe sentido patriótico e no início ou no encerramento da transmissão diária de emissora de rádio e televisão, bem como para exprimir regozijo público em ocasião festiva.
5. Em cerimónia em que se tenha de executar um hino nacional estrangeiro, este deve preceder o hino nacional timorense.

SECÇÃO III
Emblema nacional

Artigo 21°
Uso

1. A reprodução do emblema nacional deve corresponder fielmente ao modelo previsto no artigo 6º da presente lei.
2. O emblema nacional é usado em documento oficial, estatal e distrital, isolado ou acompanhado do emblema correspondente à instituição estatal ou distrital de origem do documento e, em diploma e certificado expedidos por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido como tal.
3. É proibido o uso do emblema nacional em documento particular.
4. O emblema nacional pode ser usado em veículos oficiais dos representantes dos órgãos de soberania.

CAPÍTULO IV
Respeito devido à bandeira nacional e ao hino nacional

Artigo 22°
Atitude de respeito

1. Em cerimónia de hasteamento ou arreamento da bandeira nacional e em ocasião em que a mesma se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do hino nacional, todos os cidadãos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, os civis do sexo masculino com a cabeça descoberta, e os militares em continência, segundo o regulamento da respectiva corporação.
2. É proibida qualquer outra forma de saudação.

Artigo 23°
Manifestações de desrespeito

São consideradas manifestações de desrespeito à bandeira nacional e proibidas as seguintes condutas:

- a) Apresentá-la em mau estado de conservação;
- b) Mudar-lhe a forma, as cores, as proporções ou o dístico, ou acrescentar-lhe inscrições;
- c) Usá-la como roupa, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna ou cobertura de placa, retrato, painel ou monumento a inaugurar;
- d) Reproduzi-la em rótulo ou invólucro de produtos expostos à venda.

Artigo 24°
Destino das bandeiras em mau estado de conservação

A bandeira nacional em mau estado de conservação deve ser entregue a qualquer unidade militar, para que seja incinerada segundo o cerimonial para tal efeito.

Artigo 25°
Pluralidade de bandeiras

Nenhuma bandeira de outra nação pode ser usada no país sem que esteja ao seu lado direito, de igual tamanho e em posição de realce, a bandeira nacional, salvo em sede de representação diplomática ou consular.

Artigo 26°
Execução de arranjos do hino nacional

Não é permitida a execução de arranjo artístico instrumental ou vocal do hino nacional que não seja autorizado pelo Parlamento Nacional.

CAPÍTULO V
Penalidades

Artigo 27°
Incumprimento

Sem prejuízo da responsabilidade criminal a que houver lugar, a violação de qualquer disposição da presente lei é considerada contração, sujeitando-se o infractor à pena de multa de 100 USD a 500 USD, elevado ao dobro nos casos de reincidência.

Artigo 28°
Processo das infracções

O processo regulador das infracções a que alude o artigo anterior obedece ao previsto nas normas processuais sobre a aplicação de contrações em geral.

CAPÍTULO VI
Disposições gerais

Artigo 29°
Ensino obrigatório dos símbolos nacionais

É obrigatório o ensino do padrão e do significado da bandeira nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do hino nacional em estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, e em qualquer grau do ensino.

Artigo 30°
Conhecimento do hino nacional

Ninguém pode ser admitido como funcionário público ou integrado, sob qualquer regime laboral, em serviço público sem que demonstre conhecimento da letra integral do hino nacional.

Artigo 31°
Difusão e gravação do hino nacional

O ministério da educação, cultura, juventude e desporto promove a edição oficial definitiva de todas as partituras do hino nacional, a gravação em disco digital da execução instrumental e vocal, e da letra declamada.

Artigo 32°
Redução das partituras do hino nacional

Incumbe ainda ao ministério da educação, cultura, juventude e desporto organizar concursos entre autores nacionais para a redução das partituras de orquestras do hino nacional para orquestras restritas, devendo os mesmos abedecer ao disposto no artigo 19°.

Artigo 33°
Cerimonial

O Governo regula os pormenores de cerimonial referentes aos símbolos nacionais.

Artigo 34°
Uso da bandeira nacional nas Forças Armadas

O uso da bandeira nacional nas Forças Armadas obedece às normas dos respectivos regulamentos, no que não colidir com

a presente lei.

Artigo 35°
Outros símbolos oficiais

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os órgãos de soberania podem adoptar símbolo, insígnia ou logótipo específicos que os identifiquem enquanto tais, desde que aprovados através de diploma normativo.

Artigo 36°
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 7 de Novembro de 2006

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres “Lu-Olo”

Promulgada em 17 de Janeiro de 2007

Publique-se

O Presidente da República,

Kay Rala Xanana Gusmão

Anexo A: Bandeira Nacional



Pátria

(Hino Nacional)

Letra : Francisco Borja da Costa
 Música : Afonso Redentor de Araújo
 Recuperação : Paulo Pereira dos Santos

Dr. Abílio de Araújo

Marcato

Pá - - - ria Pá - - - ria Ti - mor Les - te
 nos - sa Na - ção Glo - ria ao Po - vo e aos He -
 rois da nos - sa li - ber - - - ta - ção
 Ven - ce - mos o co - lo - ni - al - is - - - mo Gri - ta - mos a -
 bai - xo, Im - pe - ria - lis - - - mo Ter - ra liv - - re Po - vo liv -
 ro não não não à ex - plo - ra - ção A -
 van - te u - ni - dos fir - mes e de - ci - dí - - - dos na lu - ta con - tra Im - pe - ria -
 lis - - - mo o i - ni - mí - go dos po - vos a - te à vi - tó - ria fi - nal
 p'lo ca - min - ho da Re - vo - lu - cao



RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 1/2007

de 18 de Janeiro

ELEIÇÃO DE MEMBROS PARA A COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Parlamento Nacional resolve, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei N.º 5/2006, de 28 de Dezembro, sobre “Órgãos da Administração Eleitoral”, e, ainda dos artigos 168.º a 170.º do Regimento do Parlamento Nacional, eleger os membros para a Comissão Nacional de Eleições com os seguintes representantes:

A. Membros Efectivos

1. Maria Angelina Lopes Sarmento
2. José Agostinho da Costa Belo
3. Sylvestre Xavier Sufa

B. Membros Suplentes

4. Benícia Erina Xavier dos Reis Magno
5. Margarida Fernandes Alves
6. José Nelson Salsinha
7. Sãozinha de Jesus Marques alves

Aprovada, em 9 de Janeiro de 2007.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres “Lu-Olo”

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 2/2007

de 18 de Janeiro

“Sobre a interdição temporária da venda de bebidas alcoólicas por vendedores e bancas ambulantes localizadas na via pública”

Considerando que:

- a) O Parlamento Nacional tem tido conhecimento da ocorrência de vários incidentes provocados por cidadãos que se encontram sob a influência do álcool e estupefacientes;
- b) A periodicidade das ocorrências acima descritas e o aumento

da insegurança sentida em Timor-Leste e, em particular, na capital, constituem motivos de grave preocupação;

- c) São publicamente conhecidas as consequências nefastas para a saúde do abuso do álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo;
- d) Há um vazio no quadro legal nacional no que respeita à matéria de produção, comercialização e consumo destas substâncias;
- e) A produção e comercialização de *tuaka* integram a cultura popular timorense e constituem um factor importante na economia de subsistência, de base familiar, do povo de Timor-Leste, sendo comercializada em bancas ambulantes localizadas na via pública a preço reduzido e acessível à maioria da população timorense;
- f) De modo a evitar o aumento da criminalidade e destabilização da sociedade timorense durante o período de crise, impera a adopção de medidas de interdição temporária da comercialização de bebidas alcoólicas por vendedores e bancas ambulantes localizadas na via pública;
- g) Urge legislar sobre o regime jurídico aplicável à produção, tráfico e consumo de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e outras substâncias de efeito análogo, e o regime jurídico aplicável à produção, comercialização e consumo de bebidas alcoólicas.

Os Deputados abaixo assinados, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, e da alínea b), do número 1, do artigo 9.º do Regimento do Parlamento Nacional, apresentam o seguinte projecto de resolução:

1. O Parlamento Nacional recomenda ao Governo que legisle sobre a interdição temporária da venda de bebidas alcoólicas, incluindo a *tuaka*, por vendedores e bancas ambulantes localizadas na via pública durante o período actual de crise, prevendo um conjunto de medidas preventivas e punitivas que devem contemplar os seguintes domínios:
 - a) Investigação dos diferentes aspectos dos problemas relacionados com a produção, comercialização e consumo de bebidas alcoólicas e, em particular, da *tuaka*, a fim de identificar e avaliar as medidas adequadas à interdição temporária;
 - b) Implementação de mecanismos eficazes adequados à interdição temporária da venda de bebidas alcoólicas por vendedores e bancas ambulantes localizadas na via pública durante o período de crise, em cooperação com os produtores e retalhistas de *tuaka*, e organizações não governamentais competentes;
 - c) Instar produtores e vendedores de *tuaka*, a comprometerem-se a respeitar os princípios acima enunciados durante o período de vigência da interdição temporária;
 - d) Implementação de medidas de fiscalização;

de 18 de Janeiro

**Sobre Recomendações do Relatório da Comissão Eventual
Relativas ao Relatório da Comissão Especial de Inquérito
Independente**

- e) Abordagem multisectorial do processo de educação dos jovens em matéria de álcool, com vista a prevenir as consequências negativas do seu consumo, envolvendo, sempre que se justificar, entidades ligadas à educação, saúde e juventude, organizações não governamentais relevantes e os meios de comunicação social.
2. O Parlamento Nacional recomenda ao Governo que legisle sobre o regime jurídico aplicável ao controlo, produção, tráfico e consumo de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e produtos de efeito análogo.
3. O Parlamento Nacional recomenda ao Governo que legisle sobre o regime jurídico aplicável à produção, comercialização e consumo de bebidas alcoólicas, contemplando, nomeadamente, os seguintes domínios:
- a) Interdição da venda de bebidas alcoólicas a menores de 17 anos e a adultos notoriamente embriagados e com perturbação mental, por vendedores e bancas ambulantes localizadas na via pública;
 - b) Previsão de coimas e retirada de licenças para os vendedores que não cumpram a lei;
 - c) Imposição da obrigação para que os locais de venda e consumo exibam, em área bem visível, um aviso sobre a proibição de venda a menores, pessoas embriagadas e com perturbação mental;
 - d) Implementação de medidas de fiscalização;
 - e) Definição de um perímetro em torno dos estabelecimentos escolares dentro do qual é proibida a venda de bebidas alcoólicas por vendedores e bancas ambulantes;
 - f) Produção de material de aconselhamento destinado a ajudar os pais a abordarem a problemática do álcool com os filhos e promoção da sua divulgação através de redes locais, tais como escolas, serviços de saúde, bibliotecas e centros comunitários;
 - g) Interdição da venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas bombas de gasolina.

Díli, de Janeiro de 2007.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres “Lu-Olo”

O Parlamento Nacional adoptou a Resolução n.º 22/2006, de 8 de Novembro, em que instituiu a constituição de uma Comissão Parlamentar Eventual (Comissão Eventual) para apreciar o Relatório da Comissão Especial de Inquérito Independente (relatório da CEII) aos Incidentes Violentos de Abril e Maio de 2006.

A Comissão Eventual, nos termos da Resolução acima mencionada, tinha como objectivo:

- a) Analisar o relatório da CEII, conclusões e recomendações, enquadrando juridicamente os comportamentos humanos descritos;
- b) Seleccionar os tipos de crimes que o relatório CEII aponta como indiciariamente cometidos, discriminando as circunstâncias, tempo, modo e lugar, presumíveis autores morais e materiais, oportunidade do procedimento criminal e disciplinar de acordo com a gravidade dos factos alegadamente praticados e os danos deles resultantes tendo em conta a reparação civil;
- c) Apurar eventual responsabilidade institucional do comportamento dos titulares de cargos políticos durante a crise político-militar de Abril a Maio de 2006, determinando as prováveis consequências constitucionais e legais das condutas ilícitas, porventura, detectadas.

As recomendações da CEII são de dois tipos:

A) Responsabilidade Criminal Individual

RECOMENDAÇÃO N.º 1

225. A Comissão recomenda que numerosas pessoas em relação às quais existem bases razoáveis para se suspeitar de terem participado em actos criminais sejam processadas judicialmente. Essas pessoas encontram-se identificadas em relação a cada um dos acontecimentos examinados pela Comissão nos parágrafos 113 a 134 inclusive;

RECOMENDAÇÃO N.º 2

226. A Comissão recomenda que numerosas pessoas envolvidas em cada um dos acontecimentos examinados pela Comissão sejam objecto de uma investigação mais extensa. Tais pessoas encontram-se identificadas em relação aos mesmos acontecimentos nos parágrafos 114 a 134 inclusive;

RECOMENDAÇÃO N.º 3

227. A Comissão recomendou que sejam realizadas investigações mais extensas quanto aos acontecimentos de violência em relação aos quais a Comissão não pôde identificar um indiví-

duo ou indivíduos como sendo os responsáveis pelos mesmos acontecimentos. Tais acontecimentos encontram-se identificados no parágrafo 112.

B) Medidas de Responsabilização

RECOMENDAÇÃO Nº.4

228. A Comissão recomenda que os funcionários do Estado envolvidos nos acontecimentos de Abril e Maio devem ser objecto de procedimentos disciplinares e sanções administrativas adequados;

RECOMENDAÇÃO Nº.5

229. A Comissão recomenda a criação de mecanismos de supervisão policial e militar robustos e independentes. Os mecanismos devem ter a responsabilidade de investigar queixas sobre a conduta da polícia e dos militares;

RECOMENDAÇÃO Nº.6

230. A Comissão concluiu que os casos criminais deveriam ser tratados no quadro do sistema judicial de Timor-Leste e que os casos relacionados com os acontecimentos de Abril e Maio de 2006 sejam ouvidos no âmbito do sistema dos Tribunais Distritais de Timor-Leste. Ela recomenda também que nos casos em que, nos termos do Código de Processo Penal de Timor-Leste, os julgamentos envolvam um colectivo de juízes, que o colectivo seja composto por 2 juízes internacionais e um juiz nacional, e que nos casos em que os julgamentos envolvam um único juiz, que esse juiz seja internacional;

RECOMENDAÇÃO Nº.7

231. A Comissão recomenda a nomeação no quadro do sistema judicial Timorense de um procurador internacional de nível sénior como Adjunto do Procurador-Geral, com um mandato claro de investigar e processar judicialmente os casos relacionados com os acontecimentos de Abril e Maio de 2006 de uma forma imparcial e sem interferência política;

RECOMENDAÇÃO Nº.8

232. A Comissão recomenda que os intervenientes legais internacionais desempenhem o papel principal nas investigações e procedimentos judiciais, apoiados por procuradores nacionais. Dever-se-á disponibilizar recursos adequados para apoiar os trabalhos de investigação e de instauração de processos judiciais;

RECOMENDAÇÃO Nº.9

233. A Comissão recomenda que os procuradores tenham acesso a pessoal da polícia e de investigação destacado exclusivamente para esses casos e a apoio administrativo, de tradução e de pessoal de pesquisa adequado, incluindo o necessário apoio logístico;

RECOMENDAÇÃO Nº.10

234. A Comissão recomenda que os recursos do Gabinete de

Defensoria Pública sejam aumentados, particularmente em relação à contratação de mais Defensores Públicos internacionais, investigadores e tradutores, apoio administrativo, e fornecimento de apoio logístico adequado;

RECOMENDAÇÃO Nº.11

235. A Comissão recomenda a canalização de maiores recursos para reforçar os serviços de administração e de tradução nos tribunais, no Ministério Público e no Gabinete de Defensoria Pública;

RECOMENDAÇÃO Nº.12

236. A Comissão recomenda que se proporcione uma segurança adequada às instalações dos tribunais e aos respectivos intervenientes;

RECOMENDAÇÃO Nº.13

237. A Comissão recomenda que o Ministério da Justiça tome medidas para garantir a necessária segurança física das testemunhas;

RECOMENDAÇÃO Nº.14

238. A Comissão recomenda que se considere o alargamento da base de potenciais candidatos a esses postos com vista a maximizar a possibilidade do recrutamento das pessoas mais qualificadas para ocuparem os referidos postos. Dever-se-á considerar particularmente uma mais ampla divulgação dos postos vagos orientando os anúncios de vaga para associações profissionais e alterando os requisitos em matéria de línguas para a ocupação dos mesmos postos;

RECOMENDAÇÃO Nº.15

239. A Comissão recomenda que as entidades doadoras considerem favoravelmente os pedidos no sentido de um maior apoio ao sector judicial de Timor-Leste, especificamente quanto aos recursos adicionais que são necessários para o tratamento dos casos que tiveram origem na crise;

RECOMENDAÇÃO Nº.16

240. A Comissão recomenda que se dê uma atenção imediata ao reforço da segurança nos centros de detenção de Timor-Leste;

RECOMENDAÇÃO Nº.17

241. A Comissão recomenda que parte do Relatório Anual que o Procurador-Geral da República submete ao Parlamento Nacional se ocupe especificamente do andamento dos processos ligados aos acontecimentos de Abril e Maio de 2006;

A Comissão recomenda também que a Procuradoria-Geral da República divulgue regularmente informação sobre o andamento desses processos através de um programa de informação pública;

RECOMENDAÇÃO Nº. 18

242. A Comissão encoraja o Gabinete do Provedor de Direitos Humanos e Justiça, a UNMIT e as ONGs no sentido de continuarem a monitorizar o andamento dos casos relacionados com os acontecimentos de Abril e Maio de 2006;

RECOMENDAÇÃO Nº. 19

243. A Comissão recomenda que o Governo proporcione reparações às pessoas que sofreram em consequência dos acontecimentos de Abril e Maio, com particular atenção para as pessoas que sofreram a perda de um familiar, ferimentos significativos, e a destruição das suas residências;

RECOMENDAÇÃO Nº. 20

244. A Comissão recomenda que as instituições com responsabilidades pelos acontecimentos em análise reconheçam publicamente as suas responsabilidades por terem contribuído para que tais acontecimentos ocorressem;

RECOMENDAÇÃO Nº. 21

245. A Comissão recomenda a tomada de medidas especiais para garantir a dignidade das vítimas e evitar a sua retraumatização em qualquer processo judicial ou não judicial.

Recomendações relacionadas com os acontecimentos dos parágrafos 113 a 134

Violência no Mercado de Comoro no dia 28 de Abril

113. A violência que ocorreu no Mercado de Comoro no dia 28 de Abril resultou na morte de um civil, ferimentos de arma de fogo a oito civis, e outros quatro ferimentos graves a civis e a membros da PNTL, conforme descrito no parágrafo 49. Provas existentes perante a Comissão determinam que o membro da UIR de nome Octávio de Jesus disparou pelo menos seis (6) tiros, alguns dos quais para a multidão. A Comissão recomenda que o mesmo seja processado judicialmente.

A Comissão recomenda também que se leve a cabo mais investigações para se apurar se qualquer um dos seguintes membros da UIR, ou qualquer outro membro da UIR que actualmente se desconhece, participou no tiroteio subsequente: Abrão da Silva; Duarte Ximenes Belo; Daniel Carvalho da Benevides; Salvador Moniz; Américo Fátima; José da Silva Mesquita; Mateus Fernandes e José Gayu.

Violência em Rai Kotu no dia 28 de Abril

114. A violência que ocorreu em Rai Kotu na tarde do dia 28 de Abril resultou na morte de um (1) civil, conforme descrito nos parágrafos 51 e 52 *supra*. Provas existentes perante a Comissão estabelecem que o soldado da F-FDTL de nome Paulo Conceição, também conhecido por Mau Kana, disparou tiros contra civis depois que foi ferido pela explosão de uma granada. Existem provas que tendem a sugerir que os seus tiros foram feitos em autodefesa. Nesta conformidade, a Comissão recomenda que se leve a cabo mais investigações para se apurar se

Paulo Conceição tem alguma responsabilidade criminal pelos seus actos.

Violência em Gleno

115. Dois membros da UIR oriundos da parte oriental do país, desarmados, foram atacados por elementos da multidão que se manifestava em Gleno no dia 8 de Maio de 2006, conforme descrito nos parágrafos 61 a 63. Um membro morreu, tendo o outro ficado gravemente ferido. A Comissão nota que a Procuradoria-Geral da República identificou as seguintes 12 pessoas como sendo suspeitas na morte ilegal do membro da PNTL: Jacinto da Costa; Francisco da Silva; Vitor da Silva; Júlio Barros; António de Jesus; Afonso Beremau; Francisco da Silva (diferente do indivíduo do mesmo nome acima mencionado); Florindo da Costa; Apolinário de Araújo; e Januário Besi. A Comissão recomenda o prosseguimento das investigações em torno destes suspeitos.

Confronto Armado em Fatu Ahi no dia 23 de Maio

117. A Comissão recomenda que as seguintes pessoas sejam processadas judicialmente: Alfredo Alves Reinado; Rudianus Anoit Martins; Leopoldino Mendonça Exposto; Gilberto Suni Mota; Anterliriau Ribero Guterres, também conhecido por Anteiru Rilau Ribero; Alferes Joabinho Noronha; Filomeno Branco de Araújo; Inácio Maria da Concerição Maia; José de Jesus Maria; e Amaro da Costa, também conhecido por Susar.

118. A Comissão recomenda que se leve a cabo mais investigações para se apurar quais dos seguintes homens do grupo do Major Reinado estiveram presentes em Fatu Ahi: Moisés Ramos; Plácido Ribeiro Gonçalves; Deolindo Barros; António Savio; Filomeno Soares Menezes; Francisco de Augusto; Gilson José António da Silva; Joaquinho Maria Guterres; Joaquim Barreto; José Gomes; Natalino Borges Pereira; André da Costa Pinto Martinho Almeida; Albilio da Costa de Jesus; Francisco Ximenes Alves; Filsberto Garcia; Dario da Silva Leong; Nelson Galucho e Nixon Galucho.

A Comissão recomenda também que se realizem mais investigações para se apurar a identidade de outros membros da URP e de civis que eram membros do grupo atacante. Caso tais investigações apurem a identidade desses homens, a Comissão recomenda que os mesmos sejam também processados judicialmente.

Confronto Armado em Taci Tolu/Tibar no dia 24 de Maio de 2006

120. A Comissão recomenda que as seguintes pessoas, sendo membros do grupo Rai Los, sejam processadas judicialmente: Vicente da Conceição, também conhecido por Rai Los, Mateus dos Santos Pereira, também conhecido por Maurakat, e Leandro Lobato, também conhecido por Grey Harana. A Comissão recomenda ainda que os seguintes membros da PNTL de Li-quicá sejam processados judicialmente: Mariano Martins Soares; Martinho Borges; Abílio da Silva Cruz; Afonso Pinto; Manuel Maria dos Santos; Mateus Soares; Amadeo Silva dos Santos; António da Silva; Américo da Silva; Crispin Lobato; Leandro dos Santos; Júlio Tilman; Alcino Lay; e Francisco Rego. A Comissão recomenda igualmente o procedimento ju-

dicial de Rogério Lobato.

121. A Comissão recomenda que se realizem investigações mais extensas para se apurar a identidade de outros membros do grupo Rai Los e de civis que integraram o grupo atacante. Caso tais investigações apurem a identidade desses homens, a Comissão recomenda que os mesmos sejam também processados judicialmente.

Ataque à Residência do Brigadeiro-General Taur Matan Ruak

123. A Comissão recomenda que as seguintes pessoas sejam processadas judicialmente: Abílio Mesquita; Artur Avelar Borges; Almerindo da Costa; Pedro da Costa; Valente Araújo; e uma pessoa descrita cujo nome é conhecida por Elvis.

124. A Comissão recomenda que se leve a cabo mais investigações para se apurar a identidade de outros membros da PNTL presentes sob o comando de Abílio Mesquita. Caso esses homens possam ser identificados, a Comissão recomenda que os mesmos sejam também processados judicialmente. A Comissão recomenda ainda que se realizem mais investigações para se apurar se Leandro Isaac teve qualquer envolvimento nos crimes cometidos.

Tiroteio Contra Membros da PNTL no Dia 25 de Maio de 2006

126. A Comissão recomenda que as seguintes pessoas sejam processadas judicialmente: Nelson Francisco Cirilo da Silva; Francisco Amaral; Armindo da Silva; Paulino da Costa; José da Silva e Raimondo Madeira.

Queima da residência de da Silva no dia 25 de Maio

128. A Comissão recomenda que se leve a cabo mais investigações para se apurar as identidades completas das seguintes pessoas e o seu possível envolvimento neste acontecimento: O Comandante-Adjunto da PNTL para Aimutin Mauclau; Patrício da Silva; Carlito Sousa Guterres, também conhecido por Carlotta Soares; Sebai Guterres; Jerónimo António Freitas; Luís Freitas; Nando Geger; Luís R da Silva; Maumeta Colo; Tinu Labe; Cekar Tiu Mutin; Alex Titu; Cacu Mau; Luciano; Amata; José; Vicente; Ernesto; Manuel; Ciquito ou Akito; Fernando; Chebay; Edocai; Maumeta; Arui e Tito.

Incidente no Mercado Lama no dia 25 de Maio

130. A Comissão recomenda que as seguintes pessoas sejam processadas judicialmente: Oan Kiak; Black; Marito da Costa; Alberto Ossu; António Ferlimo, Anfonso Kudulai; Aze Koeo; Carlito Rambo Bonifácio; Agapito; Lake Lake e Ozebi.

Crimes de Armas

132. Armas da PNTL. As provas relativas à movimentação, posse e uso ilegal de armas da PNTL estão descritas nos parágrafos 88 a 94. A Comissão recomenda que as seguintes pessoas sejam processadas judicialmente devido à posse, uso e movimentação ilegal de armas no dia 8 de Maio e/ou 21 de Maio: Rogério Lobato; Eusébio Salsinha; António da Cruz; Vicente da Conceição, também conhecido por Rai Los; Mateus

dos Santos Pereira, também conhecido por Maurakat; Leandro Lobato, também conhecido por Grey Harana; António Lurdes, também conhecido por 55; Marcos da Silva Piedade, também conhecido por Labadae; Francisco e Santa Cruz.

A Comissão recomenda também que se leve a cabo mais investigações para se apurar a identidade de todas as pessoas envolvidas nestes crimes.

134. Armas da F-FDTL. As provas relativas à movimentação, posse e uso ilegal de armas da F-FDTL encontram-se descritas nos parágrafos 95 e 96 e demonstram que essas armas foram distribuídas por e/ou com o conhecimento e aprovação das seguintes pessoas: Roque Rodrigues; Taur Matan Ruak; Tito da Costa Cristovão, também conhecido por Lere Anan Timor; Manuel Freitas, também conhecido por Mau Buti; e Domingos Raul, também conhecido por Rate Laek Falur.

A Comissão recomenda que estas pessoas sejam processadas judicialmente por transferência ilegal de armas.

A Comissão recomenda ainda que das pessoas que receberam as armas da F-FDTL nos dias 24 e 25 de Maio, somente aquelas pessoas que usaram as armas em subseqüentes actos criminais sejam processadas judicialmente. Isto inclui, por exemplo, Oan Kiak, que utilizou uma arma da F-FDTL durante o incidente ocorrido no Mercado Lama no dia 25 de Maio. Caso se tome uma decisão de se processar judicialmente todos os indivíduos que receberam armas na situação de posse ilegal, a Comissão possui registos que identificam essas pessoas.

Apreciação do relatório da CEII pela Comissão Eventual

1. A Comissão Eventual entendeu que todos os elementos internacionalmente aceites como sendo aqueles que dão causa, ou justificam, um inquérito independente estiveram presentes no caso dos incidentes violentos de Abril e Maio de 2006, os quais foram objecto de investigação da CEII;

A Comissão entende que houve razão para o pedido formulado às Nações Unidas;

2. A Comissão Eventual entendeu que os termos de referência e o mandato da CEII são inteiramente aceitáveis tendo em conta os padrões e as boas práticas internacionais. Foram formulados de modo a garantirem a independência e imparcialidade, a competência técnica nas áreas temáticas sobre que incidiu o inquérito;

A CEII foi munida dos poderes e liberdade de investigação suficientes para o cumprimento do seu mandato.

3. O mandato da CEII, corresponde ao que foi solicitado às Nações Unidas pelas Autoridades do nosso País, tanto mais que foi concebido à luz da carta dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

4. A Comissão Eventual reconhece que de acordo com o seu mandato e os poderes de que foi investida, a CEII não podia nem devia formular juízos de culpabilidade ou de inocência. No que toca à responsabilidade, as suas conclusões são tão só baseadas na “suspeita razoável”. Compete às

autoridades judiciárias nacionais, procedimentos judiciais e decidir quanto à culpa ou inocência.

Assim, a Comissão Eventual entende que todos os que viram os seus nomes citados, em termos de responsabilidade, devem ser presumidos inocentes, até prova em contrário.

5. A Comissão Eventual é da opinião de que a CEII cumpriu o seu mandato.
6. A Comissão Eventual entende que, no respeitante à investigação de factos e eventos, procedimento judicial contra determinadas pessoas, assim como na parte relativa à responsabilidade institucional, em complemento às recomendações formuladas pela CEII, outras mais se revelaram, no seu juízo, como necessárias.

Assim, a Comissão Eventual formula recomendações adicionais.

7. A Comissão Eventual entende igualmente que se mostram necessárias recomendações adicionais em matéria de “Medidas de Responsabilização”.
8. A Comissão Eventual entende que o Estado de Timor-Leste deve formalizar junto das Nações Unidas a sua resposta ao Relatório da CEII. Que essa resposta deve ser em forma de carta do Parlamento Nacional ao Secretário-Geral das Nações Unidas e à Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos.
9. A Comissão Eventual recomenda ao Parlamento Nacional que aceite e adopte as recomendações da CEII, assim como as da Comissão Eventual.
10. A Comissão Eventual entende que Timor-Leste deve romper com o hábito de ignorar a implementação da maioria das recomendações de comissões de inquérito e procurar solucionar questões criminais e de violação de direitos humanos através de soluções políticas.
11. A Comissão Eventual recomenda que a Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça (PDHJ) seja mandatada para realizar o acompanhamento e relatar mensalmente sobre a evolução da implementação das recomendações.

A Comissão Eventual reconhece e entende que as ONGs têm um papel importante a desempenhar e devem ser estimuladas a continuarem o seu trabalho de monitorização da implementação das recomendações.

12. A Comissão Eventual recomenda a criação de uma comissão parlamentar de inquérito, que terá como objecto o apuramento dos factos e causas da crise, que não foram objecto do inquérito da CEII.
13. A Comissão Eventual anexa ao presente projecto de resolução o seu relatório, que é constituído por 54 páginas, assinado por todos os membros e todas as páginas assinadas pelo Presidente e Secretária-Relatora.

Assim sendo, os Deputados abaixo assinados, nos termos do artigo 92º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, e da alínea b), do número 1, do artigo 9º do Regimento do Parlamento Nacional, apresentam o seguinte projecto de

resolução:

O Parlamento Nacional entende que há eventuais responsabilidades institucionais e disciplinares pelas decisões de retirar agentes da PNTL do Palácio do Governo, no dia 28 de Abril de 2006, e RECOMENDA que sejam levadas a cabo investigações para esse efeito, e que nomeadamente sejam investigados o Ministro do Interior, o Comandante-Geral da PNTL, o Comandante-Geral Adjunto para Operações, o Comandante do Distrito de Dili e o Comandante da UIR.

O Parlamento Nacional RECOMENDA que o comportamento de Alfredo Reinado, assim como os demais integrantes do seu grupo, relacionado com o abandono do seu posto de Comandante da Polícia Militar e os seus actos e declarações posteriores, seja investigado e que sejam apuradas as suas eventuais responsabilidades criminais e disciplinares, sem prejuízo do procedimento criminal pela sua participação nos confrontos de Fatu Ahi, em 24 de Maio, e presumível posse ilegal de armas que esteve na base da sua prisão.

Assim, o Parlamento Nacional RECOMENDA que o comportamento do Comandante-Geral Adjunto Ismael Babo seja objecto de investigação para se apurar a sua eventual responsabilidade disciplinar (por conduta inadequada) e criminal (relacionada com a morte e ferimento de dois agentes da UIR).

Assim, o Parlamento Nacional RECOMENDA que o Deputado Leandro Isaac seja objecto de procedimento judicial, tal qual foi recomendado pela CEII, bem como os membros do grupo liderado por Abilio Mesquita.

O Parlamento Nacional RECOMENDA que uma investigação seja levada a cabo pelas Nações Unidas com vista a esclarecer de modo cabal a participação da UNOTIL nesse evento.

Assim, o Parlamento Nacional RECOMENDA que seja levada a cabo uma investigação para apurar as razões das transferências de armas realizadas pelo Comandante-Geral da PNTL, Paulo de F a 23 de Março, 15 de Abril e 25 de Maio de 2006, e eventuais responsabilidades por essas transferências.

Assim, o Parlamento Nacional RECOMENDA a formulação legislativa no sentido de clarificar as competências inerentes às funções de Comandante Supremo das Forças Armadas.

O Parlamento Nacional reitera e reforça em especial a RECOMENDAÇÃO do parágrafo 191, no sentido da nomeação de um procurador internacional de nível sénior como Adjunto do Procurador-Geral da República, com um mandato claro de investigar e instaurar processos judiciais relativamente aos casos decorrentes dos acontecimentos de Abril e Maio de 2006 de uma maneira imparcial e sem interferência política.

O Parlamento Nacional RECOMENDA que o Ministério da Justiça avalie a necessidade um aumento dos recursos financeiros da Defensoria Pública, em conformidade com a recomendação do parágrafo 197 do Relatório da CEII, e, sendo o caso, se considere esta necessidade no orçamento geral do Estado ou por via de outras fontes de financiamento.

O Parlamento Nacional RECOMENDA, para a concretização da recomendação do parágrafo 199 do relatório da CEII, que as instituições aí mencionadas considerem a necessidade de recursos financeiros adicionais via orçamento geral do Estado

ou outras fontes de financiamento.

O Parlamento Nacional RECOMENDA, em adição à recomendação contida no parágrafo 203 do Relatório da CEII, que o Ministério da Justiça desenvolva, em consulta com o Ministério Público e os Tribunais, um “programa de protecção de testemunhas”, considerando nele, também, as necessidades financeiras para a sua execução.

O Parlamento Nacional entende que a recomendação da CEII constante do parágrafo 205 não é pertinente, porquanto no que respeita ao domínio da língua portuguesa, além das óbvias razões intrínsecas, quando falamos em língua portuguesa estamos a referir-nos a um universo de mais de 200 milhões de falantes, sem contar os falantes em paíse de língua oficial não portuguesa, dos Estados Unidos à África do Sul, passando pela Europa. Parece ser um universo significativamente vasto para garantir a necessária oferta de qualidade. Assim, a Comissão Eventual não vê que a exigência da fluência em língua portuguesa constitua um constrangimento no recrutamento.

Considerando as melhores práticas internacionais, o Parlamento Nacional RECOMENDA que o Estado de Timor-Leste responda publicamente ao relatório da CEII;

Considerando as recomendações da CEII o Parlamento Nacional RECOMENDA a adopção das mesmas;

Considerando as recomendações adicionais da Comissão Eventual o Parlamento Nacional RECOMEMDA a adopção das mesmas;

Considerando a cooperação institucional o Parlamento Nacional RECOMENDA a todos os órgãos e instituições do Estado, implicados nos eventos objecto do inquérito, ou que directa ou indirectamente apareçam como destinatários das recomendações, a aceitarem as conclusões e a empenharem-se seriamente na implementação das recomendações;

O Parlamento Nacional, através do presente projecto de resolução, mandata a Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça para a realização do acompanhamento da implementação das recomendações, relatando mensalmente ao Parlamento Nacional a respectiva evolução.

O Parlamento Nacional, através do presente projecto de resolução, procede à constituição de uma comissão parlamentar de inquérito, para apurar os factos e as causas da crise, que não foram objecto do inquérito da CEII.

O Parlamento Nacional como órgão de soberania da República Democrática de Timor-Leste, representativo de todos os cidadãos timorenses com poderes legislativos, de fiscalização e de decisão política tomará as medidas políticas e legislativas, julgadas adequadas para a prossecução das recomendações da CEII e da Comissão Eventual e de outras que entender por convenientes.

Aprovada em 09 de Janeiro de 2007.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres “Lu-Olo”

Resolução do Conselho Superior da Magistratura Judicial

de 18 de Janeiro

Na conferência de 15 de Janeiro de 2007, em que participaram os Conselheiros Cláudio de Jesus Ximenes, Presidente, Maria Natércia Gusmão Pereira, Vice-Presidente, e Domingos Barreto, o Conselho Superior da Magistratura Judicial resolveu por unanimidade, ao abrigo do mencionado artigo 111º, nº 1, da Lei 08/2002, de 20 de Setembro, alterada pela Lei 11/2004, nomear o juiz Jaime Ferdinando de Castro Pestana para exercer funções de juiz no Tribunal de Recurso e o juiz Vítor Hugo Veloso Dias Morale Pardal para exercer as funções de juiz nos tribunais distritais.

Díli, 16 de Janeiro de 2007

Cláudio Ximenes
Presidente do CSMJ

DECRETO-LEI.N.º 1/2007

de 18 de Janeiro

ESTATUTO ORGÂNICO DO SECRETARIADO TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL

O Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, abreviadamente designado por STAE, foi criado pelo Decreto do Governo N.º 2/2003, de 23 de Julho, como o órgão do Ministério da Administração Estatal responsável pela organização e execução dos processos eleitorais do Estado.

Tendo em conta a nova estrutura orgânica do Ministério da Administração Estatal que determina que a estrutura, organização, composição e funcionamento do STAE deve ser objecto de diploma próprio, urge reajustar as condições legislativas institucionais necessárias para que o STAE possa desenvolver cabalmente as suas competências no domínio eleitoral.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos das disposições previstas no n.º 3 do artigo 115.º e do artigo 116.º da Constituição da República, conjugado com o disposto no n.º 2 do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 22 de Novembro, e no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 13/2006, de 9 de Agosto, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Denominação e natureza jurídica

O Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, abreviadamente denominado STAE, é o organismo dependente do

Ministério da Administração Estatal, dotado de autonomia técnica e administrativa e personalidade jurídica.

Artigo 6.º
Atribuições

Artigo 2.º
Tutela

1. O STAE está sujeito à tutela e superintendência do Ministro da Administração Estatal.
2. Compete ao Ministro da Administração Estatal:
 - a) Definir as linhas de orientação estratégica e política do STAE;
 - b) Aprovar o orçamento, bem como as respectivas revisões e alterações concretizados em orçamentos suplementares;
 - c) Aprovar o relatório e as contas de gerência do STAE;
 - d) Aprovar os planos anuais e plurianuais financeiros do STAE;
 - e) Aprovar o regulamento interno e o quadro de pessoal do STAE;
 - f) Aprovar a abertura ou o encerramento de delegações no País ou no estrangeiro, do STAE;
 - g) Aprovar acordos de cooperação com outras entidades nacionais ou estrangeiras;
 - h) Nomear e exonerar os titulares dos órgãos do STAE.

São atribuições do STAE:

- a) Assegurar a execução das linhas de orientação estratégica do STAE definidas superiormente;
- b) Aprovar as directrizes adequadas à concretização dos objectivos consagrados nas linhas de orientação estratégica e no plano de actividades;
- c) Assegurar e executar as acções necessárias para a realização atempada dos actos eleitorais, de referendos e actualizações do recenseamento eleitoral;
- d) Propor medidas de esclarecimento, formação e informação adequados à participação dos cidadãos nos actos eleitorais, referendos e recenseamento eleitoral, bem como assegurar a correcta actuação dos diversos agentes da administração eleitoral e o funcionamento dos serviços;
- e) Planificar, executar e apoiar tecnicamente a realização das eleições e referendos, bem como as actualizações do recenseamento eleitoral, quer a nível nacional, quer a nível local, recorrendo, para o efeito, à colaboração das estruturas administrativas existentes;
- f) Assegurar as estatísticas do recenseamento, dos actos eleitorais e referendários e promover a publicação dos respectivos resultados;
- g) Organizar o registo dos cidadãos eleitos para os órgãos de soberania e órgãos locais;
- h) Apoiar e colaborar com a Comissão Nacional de Eleições, adiante designada por CNE, nos termos das disposições legais aplicáveis;
- i) Organizar e actualizar, sob supervisão da CNE, o recenseamento eleitoral, propondo e executando os respectivos procedimentos técnicos e procedendo à organização, manutenção e gestão da respectiva base de dados central dos eleitores inscritos;
- j) Elaborar o regulamento interno e o quadro de pessoal do STAE para ser aprovado superiormente;
- k) Propor superiormente a abertura ou o encerramento de delegações no País ou no estrangeiro do STAE;
- l) Propor superiormente a celebração de acordos de cooperação com outras entidades nacionais ou estrangeiras;
- m) Desempenhar as demais competências previstas nas leis e regulamentos aplicáveis.

Artigo 3.º
Sede e âmbito territorial

1. O STAE tem sede em Dili, onde se fixa a base de dados do recenseamento eleitoral, e exerce a sua actividade em todo o território nacional, podendo abrir delegações regionais ou postos de atendimento aos eleitores, para actualização do recenseamento, de referendos ou de eleições.
2. A criação de delegações regionais ou postos de atendimento aos eleitores está sujeita a autorização da tutela.

Artigo 4.º
Regime jurídico

O STAE rege-se pelo disposto no presente diploma e pelas disposições legais que lhe sejam especificamente aplicáveis.

CAPÍTULO II
FINS E ATRIBUIÇÕES

Artigo 5.º
Fins

O STAE tem por finalidade assegurar a organização e execução dos processos eleitorais, referendos e recenseamento eleitoral, bem como o apoio, consulta e divulgação de estudos e outros dados no domínio eleitoral.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO

Artigo 7.º
Direcção geral

1. O STAE é dirigido por um Director a quem cabe a gestão e direcção dos respectivos serviços.
2. No exercício das suas funções, o Director do STAE é coadjuvado por um Adjunto.

Artigo 8.º
Organização

O STAE integra os seguintes serviços:

- a) O gabinete do Director e Adjunto do Director;
- b) Departamento de Apoio Geral, Formação e Educação Eleitoral;
- c) Departamento de Tecnologias de Informação e Gestão da Base de Dados do Eleitor;
- d) Departamento de Administração, Finanças e Logística.

Artigo 9.º
Competências do Director

Compete ao Director do STAE orientar a actividade dos serviços e especialmente:

- a) Representar o STAE junto de quaisquer organizações e entidades nacionais, comunitárias ou internacionais;
- b) Dirigir, coordenar e orientar os serviços, bem como emitir ordens e instruções de execução necessários ao seu bom funcionamento;
- c) Assegurar as relações do STAE com outros departamentos do Estado e com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área eleitoral, podendo corresponder-se com autoridades judiciais e administrativas;
- d) Obter apoio bilateral para suportar os custos resultantes de acções de actualização do recenseamento, processos eleitorais e referendos e outras acções no âmbito das suas atribuições;
- e) Exercer os demais poderes gerais de administração e submeter à tutela para apreciação e decisão todos os actos que dependam de aprovação superior nos termos legais;
- f) Despachar todos os assuntos que caibam no âmbito das atribuições do STAE, submetendo a despacho ministerial ou à apreciação da CNE aqueles que, por natureza ou disposição de lei, dependam de decisão;
- g) Assegurar a devida publicidade dos actos eleitorais e outras decisões nos termos legais;

h) Assegurar e exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal, incluindo a respectiva acção disciplinar e a aplicação sanções disciplinares que pela lei ou regulamento disciplinar sejam da sua competência;

i) Propor à aprovação da tutela o regulamento interno do STAE e a afectação de pessoal aos diversos Departamentos e Secções;

j) Participar nas reuniões da CNE, sem direito a voto;

k) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou pela respectiva tutela.

Artigo 10.º
Competências do Adjunto do Director

Compete ao Adjunto do Director coadjuvar o Director no exercício das suas funções e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 11.º
Funções e competências dos chefes de Departamento

1. Compete ao Director definir em regulamento interno, previamente aprovado pela tutela, as funções e competências específicas dos Departamentos do STAE e afectar os recursos humanos necessários para execução e desenvolvimento das tarefas inerentes às suas actividades.

2. As chefias dos Departamentos são nomeadas nos termos do regime das carreiras e cargos de direcção e chefia da Administração Pública e exercem as suas funções na directa dependência hierárquica e funcional do Director do STAE.

Artigo 12.º
Funcionamento

Os serviços do STAE devem colaborar entre si e articular as respectivas actividades de forma a promover um actuação unitária e integrada de modo a assegurar a eficiência e o bom funcionamento do STAE.

CAPÍTULO IV
COLABORAÇÃO COM OUTRAS ENTIDADES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS

Artigo 13.º
Colaboração com outras entidades

1. Para melhor prossecução das suas atribuições, o STAE deve promover e solicitar a colaboração de serviços e outros organismos nacionais ou internacionais, com vista a realizar eficazmente as suas actividades.

2. O STAE estabelece relações de colaboração com organismos nacionais e internacionais e outras entidades estrangeiras públicas ou privadas, que se mostrem necessários ao cumprimento dos seus objectivos, salvaguardando a credibilidade da sua actuação, bem como a soberania ou as linhas orientadoras da política externa do país.

**CAPÍTULO V
ORÇAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA**

**Artigo 14.º
Orçamento**

1. O STAE será dotado de um orçamento inicial e pelo direito ao uso e fruição dos bens do domínio público consignados à prossecução das suas atribuições que lhe será afecto por dotação orçamental.
2. Por diploma ministerial conjunto do Ministro do Plano e das Finanças e do Ministro da Administração Estatal, podem ainda ser transferidos outros bens e direitos para o STAE.

**Artigo 15.º
Receitas**

1. O financiamento do STAE é ainda complementado por receitas próprias inscritas no Orçamento geral do Estado.
2. Constituem receitas do STAE:
 - a) As dotações que lhe sejam atribuídas pelo orçamento geral do Estado;
 - b) Os subsídios, subvenções, participações ou doações concedidos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
 - c) Os rendimentos resultantes da edição ou venda de publicações;
 - d) O produto de taxas, multas e outros valores de natureza pecuniária que, nos termos legais e regulamentares, lhe sejam consignados;
 - e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título, bem como outras que resultem da prossecução das suas atribuições.

**Artigo 16.º
Despesas**

1. Constituem despesas do STAE as que resultem dos encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das suas actividades, devidamente inscritas no orçamento geral do Estado.
2. O processamento e a liquidação das despesas, depois de devidamente autorizadas mediante aprovação do orçamento, podem ser efectuados através de qualquer dos meios previstos na lei ou aprovados pelo Ministro do Plano e das Finanças.

**Artigo 17.º
Isenções**

O STAE fica isento de todas as taxas, custas e emolumentos de qualquer natureza de actos notariais e de registo em que intervenha.

**CAPÍTULO VI
PESSOAL**

**Artigo 18.º
Regime**

1. Ao pessoal do STAE é aplicável o regime dos funcionários e agentes da Administração Pública.
2. Os funcionários e agentes da Administração Pública assim como os trabalhadores de empresas públicas ou privadas e das sociedades de capitais públicos, podem exercer funções no STAE em regime de destacamento ou requisição nos termos do Estatuto da Função Pública.
3. A mobilidade dos funcionários e agentes da Administração Pública efectua-se por diploma ministerial da tutela, sob proposta do Director do STAE.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Director do STAE pode solicitar à tutela a cedência temporária de funcionários, na proximidade de actividades recenseadoras, referendárias ou de eleições.

**Artigo 19.º
Formação**

No âmbito das suas atribuições, o STAE pode promover a formação do seu pessoal através de cursos, estágios e outras acções, nos termos legais aplicáveis.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Artigo 20.º
Regulamento interno**

As normas necessárias ao bom funcionamento do STAE constam do regulamento interno a elaborar pelo Director para ser submetido à aprovação e homologação da tutela.

**Artigo 21.º
Mapas de pessoal**

O quadro de pessoal do STAE é aprovado por diploma conjunto do Ministro do Plano e das Finanças e do Ministro da Administração Estatal.

**Artigo 22.º
Emissão de certidões**

A pedido dos eleitores, partidos políticos, candidatos ou outras entidades, sempre que demonstrado o interesse legítimo de quem as requer, podem ser emitidas pelo Director do STAE, certidões relativas a documentos, requerimentos ou outros despachos.

**Artigo 23.º
Logotipo**

1. Todos os documentos e impressos elaborados e utilizados pelo STAE são identificados com o seu logótipo.

2. É desde já aprovado o logótipo do STAE representado pela figura de uma casa tradicional timorense, de cor azul, contendo ao centro a sigla “STAE”, conforme modelo anexo ao presente diploma.

Artigo 24.º
Revogação

É revogado o diploma ministerial de 4 de Maio “Sobre a estrutura organização e funcionamento do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral”, publicado no *Jornal da República Série I*, n.º 7 de 5 de Maio de 2004.

Artigo 25.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 10 de Janeiro de 2007.

O Primeiro-Ministro

José Ramos Horta

A Ministra da Administração Estatal

Ana Pessoa Pinto

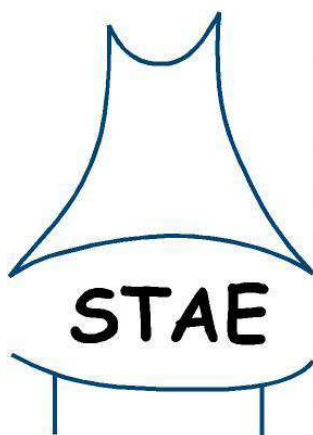
Promulgado em 17 de Janeiro de 2007

Publique-se.

O Presidente da República

Kay Rala Xanana Gusmão

ANEXO



Resolução do Governo N.º 1/2007

de 18 de Janeiro

A Lei n.º 5/2006, de 28 de Dezembro, sobre os Órgãos da Administração Eleitoral, criou a Comissão Nacional de Eleições e definiu a sua composição.

Por conseguinte, urge nomear os membros representativos do Governo na Comissão Nacional de Eleições, afim de que este órgão possa dar início às suas funções tendo em conta o calendário eleitoral que se avizinha.

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea p) do n.º 1 e do n.º 3 ambos do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de Dezembro, o seguinte:

1.º - Nomear, para integrar a Comissão Nacional de Eleições, como Comissários efectivos:

- a) Dr. Lucas de Sousa, Licenciado em Relações Internacionais;
- b) Dr.ª Teresinha Maria Noronha Cardoso, Bacharel em Ciências Governamentais, Directora da ONG “KAUKUS”;
- c) Dr. Tomé Xavier Jerónimo, Licenciado em Direito, Advogado da Associação HAK.

2.º - E como Comissário suplente nomear:

Dr. Miguel Maia, Licenciado em Ciências da Educação, Decano da Faculdade de Educação da Universidade Nacional Timor Lorosa'e.

3.º - A presente resolução produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Janeiro de 2007

Publique

O Primeiro Ministro

José Ramos Horta